



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

Plenário das Deliberações

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão

29/01/97
ado

PROTOCOLO	<p>PROTÓCOLO</p> <p>CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</p> <p>Nº 001/97</p> <p>Liv. 08 Folha 08 Data 20/01/97</p> <p>Horas 8:20</p> <p>Funcionário</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº

AUTOR Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PTB

PROJETO DE LEI Nº 001/97, DE 20 DE janeiro DE 1997

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado no Município de Barra do Garças o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, órgão consultivo da política de desenvolvimento rural, que terá por objetivos:

I - Instituir o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR, para promover, em parceria com órgãos dos Governos Estadual e Federal, o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privados, gestões conjuntas que fomentarão a AGRICULTURA FAMILIAR no Município, contemplada pelo Decreto Nº 1946, de 28 de junho de 1996, publicado no D.O.U. nº 125, Seção I, do Presidente da República, que criou o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

II - Sugerir ao Poder Executivo e órgãos e entidades públicas e privadas ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda do meio rural.



PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____
	AUTOR Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PTB		

Fls. 02

III - Estimular políticas e diretrizes às ações do Poder Executivo no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário, à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município.

ART. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR para atingir seus objetivos, especialmente da execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR, será orientado pelo Manual do PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, anexo do citado Decreto nº 1946, de 28 de junho de 1946, devendo funcionar observando-se o disposto nos Artigos 223 e 224 da Lei Orgânica do Município, do Artigo 323, parágrafo 3 da Constituição Estadual e Artigo - 23, Ítem VIII da Constituição Federal.

ART. 3º - Os membros do Conselho exercerão suas funções gratuitamente.

ART. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder-Executivo no prazo de 60(sessenta) dias contados de sua publicação.

ART. 5º - O Conselho criado pela presente Lei terá a seguinte participação: 50% (cinquenta por cento) de representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e 50% (cinquenta por cento) de representantes de agricultores familiares, designados pelo Executivo, nos termos do Regulamento desta Lei.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____
	AUTOR Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PTB		

Fls. 03

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças, em 16 de janeiro de 1997.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Vereador - PTB



P R O T O C O L O	<p>PROCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS 02.11.97 Data: 20.01.97 Hora: 8:25 Funcionário: [assinatura]</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____
---	---	---	----------

AUTOR Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PTB

PROJETO DE LEI Nº /97, DE DE DE 1997J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I- A economia do município atravessa por uma crise que tem abalado todos os setores, carecendo urgente de se encontrar alternativas para que a população supere o desemprego e ao mesmo tempo melhore o abastecimento alimentar. A indústria e o comércio dependem direta e indiretamente do desempenho da agropecuária.

II - O êxodo rural tem sido o grande motivo de desemprego, violência, prostituição, afligindo milhares de famílias que vêm para a cidade, aumentando os problemas urbanos e sociais. É preciso uma ação urgente para estimular o agricultores a PERMANECER NO CAMPO, assegurando meios e incentivos através de um processo de desenvolvimento integrado no meio rural, orientando, disciplinando a permanência estável e produtiva do produtor no seu meio rural.

III - O Governo Federal, através do Decreto nº 1946, de 28 de junho de 1996, criou o PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e cabe do Município, através do Poder Executivo, orquestrar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR, através desse órgão que propomos seja criado com a máxima urgência, ou seja, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR.



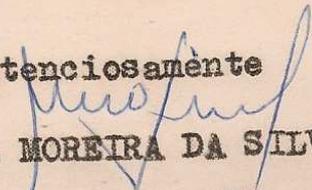
PROTOCOLO		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____
	AUTOR Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PTB		

PROJETO DE LEI Nº /97, DE DE DE 1997.

JUSTIFICATIVA (continuação)

IV - Os benefícios econômicos e sociais são evidentes com a criação do referido Conselho, pois (favocera) favorecerá as atividades das famílias produtoras com financiamento de apoio, participação e capacitação profissional, melhoria de infra-estrutura social e produtiva e dos serviços de apoio ao desenvolvimento rural já existentes e apropriando-se dos incentivos oferecidos pela política de fomento dos Governos Estadual e Federal.

V - Haverá importante integração entre os meios produtivos e órgãos e entidades governamentais, O Prefeito Municipal designará os membros dos órgãos e entidades indicados e 50% do participantes serão representantes dos agricultores familiares, nos termos do Regimento Interno, proposto(d) pelo Decreto-1946 de 28 de junho de 1996, já mencionado.

Atenciosamente

 MIGUEL MOREIRA DA SILVA
 Vereador - PTB

Art. 221. Será assegurado no transporte coletivo urbano:

I — meia-passagem para os estudantes de todos os níveis de ensino;

II — validade para o passe e o vale-transporte sem reajuste, mesmo após o aumento da tarifa;

III — isenção de passagens para o idoso acima de sessenta e cinco anos e idosa acima de sessenta anos, pobres, na forma da lei;

IV — permissão para a mulher em visível estado de gestação usar o transporte coletivo, sem passar pela catraca;

V — proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VI — integração entre sistemas modais e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VII — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Os incisos de I a IV serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 222. É proibido o uso de tabagismo no transporte coletivo urbano, durante o percurso.

SUBSEÇÃO II Da Política Rural

Art. 223. A política de desenvolvimento rural será executada pelo Poder Público Municipal e visará desenvolver uma das principais atividades econômicas do Município e a fixação do homem à terra dando-lhe um padrão de vida digno.

Art. 224. A política de desenvolvimento rural será planejada e executada pelo Conselho Municipal de Agricultura que será composto pelos produtores rurais, trabalhadores rurais, engenheiros agrônomos e florestais, médicos veteri-

nários, zootecnistas e representantes de cooperativas e associações de classe.

Art. 225. Na formulação da política agrícola serão levados em conta especialmente:

I — o incentivo à pesquisa e à tecnologia alternativa ao alcance do trabalhador rural e sua família e que não venha poluir o meio ambiente;

II — o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo, criando mecanismos que permitam a esses grupos competir com os setores mais organizados e a eliminação das diferenças sociais;

III — assistência técnica e extensão rural;

IV — saneamento básico rural;

V — a habitação, educação, saúde e lazer para o trabalhador;

VI — proteção ao meio ambiente;

VII — a formação profissional e educação rural;

VIII — a recuperação, proteção e a exploração dos recursos naturais;

IX — o apoio à agroindústria;

X — o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades a partir de um zoneamento agroecológico;

XI — o incentivo à produção de alimentos de consumo interno;

XII — a diversificação e rotação de culturas com a introdução de culturas regionais, criando novas alternativas de renda e diminuindo os riscos advindos da exploração de uma única atividade;

XIII — o estímulo à geração de todas as formas de energia não poluidoras;

XIV — a classificação dos produtos e subprodutos de origem vegetal e animal;

XV — a geração, difusão e ao apoio à implementação de tecnologia adaptadas às condições do Município, sobre-

SUBSEÇÃO II DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 312 - Incumbe ao Estado e aos Municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um modo compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único - O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas da habitação popular.

Art. 313 - A lei estabelecerá a Política Estadual de Habitação e Saneamento, que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, através de suas entidades representativas, bem como instrumentos institucionais e financeiros de sua execução.

§ 1 - A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da Política Estadual de Habitação e Saneamento, e será prevista no Plano Plurianual de Investimento do Estado e nos orçamentos anual e municipais, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

§ 2 - As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma integrada com as demais atividades da Administração Pública, visando a assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de preservação e melhoria da qualidade de saúde pública e do meio ambiente.

§ 3 - Deverão ser instituídos sistemas de funcionamento habitacional diferenciados para atender à demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

§ 4 - O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 314 - O Estado e os Municípios, com a colaboração da sociedade, promoverão e executarão programas de interesse social, e visem, prioritariamente, à:

- I - regularização fundiária;
- II - dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - solução do "déficit" habitacional e dos problemas da sub-habitação.

Art. 315 - O Conselho Estadual da Habitação, com caráter deliberativo, com representação do Poder Público, dos representantes dos mutuários, dos inquilinos, da indústria da construção e das entidades afins, inclusive dos movimentos de luta pela moradia, será regulamentado por lei.

SUBSEÇÃO III DOS TRANSPORTES

Art. 316 - Os sistemas viários e os meios de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e ao bem-estar dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes de uso do solo.

Art. 317 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

- a) - pessoas maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;
- b) - pessoa de qualquer idade, portadora de deficiências físicas, sensorial ou mental, com reconhecida dificuldade de locomoção sem acompanhante;
- c) - outros casos previstos em lei.

Art. 318 - O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados em veículos, privilegiando a implantação, incentivo e a operação dos sistemas de transportes que utilizem combustíveis não poluentes.

Art. 319 - Compete aos Municípios, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento do transporte coletivo.

§ 1 - O Poder Executivo Municipal definirá, segundo critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo.

§ 2 - A execução do Sistema será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

Art. 320 - O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano deve ser planejado e operado de acordo com os respectivos Planos Diretores.

Parágrafo único - O planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte com itinerários intermunicipais são de responsabilidade do Estado e dos Municípios envolvidos em cada caso, que poderão conveniar-se para o exercício desta competência, na forma da lei.

Art. 321 - As áreas contíguas às estradas terão tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico das cidades.

Art. 322 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Estado o planejamento e a operação ou concessão dos ônibus intermunicipais e outras formas vinculadas ao Estado.

§ 1 - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços:

- a) - valor da tarifa;
- b) - frequência;
- c) - tipo de veículo;
- d) - itinerário;
- e) - padrões de segurança e manutenção;
- f) - normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- g) - normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

§ 2 - As concessões mencionadas no "caput" deste artigo somente serão renovadas se atendidas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3 - As informações referentes às condições mínimas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 serão acessíveis à consulta pública.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 323 - Compete ao Estado promover discriminação ou arrecadação de terras devolutas, através do órgão específico.

§ 1 - As terras públicas e as devolutas discriminadas e arrecadadas serão destinadas preferencialmente a famílias de trabalhadores rurais que comprovarem não possuir outro imóvel rural, ressalvando os minifundiários, e que nelas pretendam fixar moradia e explorá-las individual ou coletivamente.

§ 2 - A destinação das terras mencionadas no parágrafo anterior dependerá de autorização da Assembléia Legislativa, mediante aprovação de projeto específico de colonização, assentamento ou regularização fundiária, a ser elaborado pelo órgão específico, em que esteja garantida a permanência de posseiros que se encontrem produzindo.

§ 3 - No cumprimento do disposto neste artigo, buscar-se-á o desenvolvimento rural integrado, devendo os projetos específicos aproveitar de áreas, compatibilizar as ações de política agrícola e de reforma agrária, prever a situação interinstitucional entre os órgãos federais e estaduais e, quanto à titulação domínial, observar-se-ão as disposições dos artigos 156 e 159 e seus parágrafos, da Constituição Federal e outras disposições desta Carta.

Art. 324 - Ao Estado, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa, é facultado instalar e organizar unidades de assentamento ou colonização comunitárias com fins cooperativas, grupos comunitários e fazendas experimentais orientadas e administradas pelo Poder Público, garantida sempre a participação dos beneficiários por meio de associações de natureza associativa, sob a direção dos estabelecimentos.

Art. 325 - Somente será aprovada proposta de criação de qualquer entidade, que tenha em sua proposta a participação de cooperativa.

XXIII — seguridade social;

- Lei orgânica da seguridade social: Lei n. 8.212, de 24-7-1991, regulamentada pelo Decreto n. 612, de 21-7-1992.

XXIV — diretrizes e bases da educação nacional;

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei n. 4.024, de 20-12-1961.

XXV — registros públicos;

- Lei de Registros Públicos: Lei n. 6.015, de 31-12-1973.

XXVI — atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

- Estatuto jurídico das licitações e contratos: Lei n. 8.666, de 21-6-1993.

XXVIII — defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

- Sistema Nacional de Defesa Civil — SINDEC (Dec. n. 895, de 16-8-1993).

XXIX — propaganda comercial.

- Código de proteção ao consumidor: Lei n. 8.078, de 11-9-1990.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- O Decreto n. 914, de 6-9-1993, institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- Política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação: Lei n. 6.938, de 31-9-1981.
- O Decreto n. 750, de 10-2-1993, dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.
- A Resolução Conjunto n. 2, de 12-5-1994, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (DOU de 18-5-1994), dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica.

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

- Código de Caça: Lei n. 5.197, de 3-1-1967.
- Código Florestal: Lei n. 4.771, de 15-9-1965.
- Código de Pesca: Decreto-lei n. 221, de 28-2-1967.
- Vide notas ao inciso anterior.

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

- Código Tributário Nacional: Lei n. 5.172, de 25-10-1966. Normas gerais de Direito Financeiro: Lei n. 4.320, de 17-3-1964. Lei de Execução Penal: Lei n. 7.210, de 11-7-1984. Lei de execução fiscal: Lei n. 6.830, de 22-9-1980.

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

- Registro do Comércio e Juntas Comerciais: Lei n. 8.934, de 18-11-1994 e Decreto n. 1.800, de 30-1-1996.

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo;

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

- Código de Caça: Lei n. 5.197, de 3-1-1967. Código Florestal: Lei n. 4.771, de 15-9-1965 e Código de Pesca: Decreto-lei n. 221, de 28-2-1967.
- O Decreto n. 750, de 10-2-1993, dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica.
- A Resolução Conjunto n. 2, de 12-5-1994, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica.

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: Lei n. 7.347, de 24-7-1985 e Decreto n. 407, de 27-12-1991.

IX — e

• N

X — cr

• Ju

XI — f

XII —

XIII —

• A

XIV —

• A

si

te

d

o

XV —

XVI —

§ 1º N

a estabelec

§ 2º A

competênc

§ 3º Ir

petência le

§ 4º A

da lei estac

Art. 2
adotarem,

§ 1º S

por esta C

§ 2º C

ços locais

ria para a

•

§ 3º C

politanas,

de Munic

ção de fu

Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996 (D.O.U. nº 125 - Seção I)

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição.

DECRETA

Art. 1º - Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e melhoria de renda.

Art. 2º - O PRONAF assenta só na estratégia da parceria entre os Governos Municipais, Estaduais e Federais, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações.

§ 1º - A aplicação de recursos do Governo Federal no PRONAF requer a adesão de voluntários dos Estados, dos Municípios, da iniciativa privada e dos agricultores familiares às normas operacionais do Programa de efetivação de suas contrapartidas.

§ 2º - As ações do Programa orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

A) melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de emprego e renda;

B) proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante a pesquisa, desenvolvimento e difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;

C) fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerências;

D) adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desenvolvimento produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de apoio à implementação de seus projetos, a obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno dentro do calendário agrícola e o seu sucesso e permanência no mercado, em condições competitivas;

E) atuar em função das demandas estabelecidas nos níveis municipal, estadual e federal pelos agricultores familiares e suas organizações;

F) agilizar os processos administrativos de modo a permitir que os benefícios proporcionados pelo Programa sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;

G) buscar a participação dos agricultores familiares e de seus representantes nas decisões e iniciativas do Programa;

H) promover parcerias entre os poderes públicos e o setor privado para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;

I) estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento, que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação , formação , pesquisas e produção, entre outras;

Art. 3º - Caberá ao Ministério da agricultura e do abastecimento a coordenação do PRONAF, competindo-lhe especialmente:

I - promover gestões e apoiar a reorganização institucional que se fez necessária junto aos órgãos federais que atuem no setor, bem como junto aos Governos Estaduais e Municipais, visando o reajustamento das políticas públicas aos objetivos do Programa;

I I - apoiar e promover, em parceria com os Estados, os Municípios e os agentes financeiros, linhas de financiamento para a adequação e implantação da infraestrutura física e social necessária ao desenvolvimento e continuidade da agricultura familiar;

I I I - propor mecanismos mais adequados á concessão de crédito aos agricultores familiares, orientando-os sobre os respectivos procedimentos de acesso e de reembolso;

I V - levar em consideração, na formulação das políticas de preços agrícolas, a realidade agrícola familiar, promovendo, ademais, a criação de centros primários de comercialização e a redução da cadeia de intermediários;

V - promover ações para a capacitação e profissionalização dos agricultores familiares e de suas organizações e parceiros, de modo a proporcionar-lhes os conhecimentos, habilidade e tecnologias indispensáveis ao processo de produção, beneficiamento, agroindustrialização e comercialização, assim como para a elaboração e acompanhamento dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR;

V I - assegurar o caráter descentralizado de execução do PRONAF e o estabelecimento de processos participativos dos agricultores familiares e de suas organizações na implementação e avaliação do Programa.

Art. 4º - O PRONAF será constituído por organismos co-participantes, cujas ações confluirão para os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDR, Conselhos Estaduais do PRONAF e Conselho Nacional do PRONAF.

§ 1º - Integram a estrutura do PRONAF, no plano municipal, mediante adesão voluntárias

A) a Prefeitura Municipal, cabendo-lhe:

1 - instituir, em seu âmbito o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR e o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR;

2 - participar do CMDR e da execução , acompanhamento e fiscalização das ações do PMDR;

3 - celebrar acordos, convênios e contratos no âmbito do PRONAF;

4 - aportar as contrapartidas de sua competência;

5 - promover a divulgação e articular o apoio institucional no PRONAF;

B) o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR o qual terá como membros representantes do poder público, dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas á proteção do meio ambiente, cabendo-lhe:

- 1 - analisar a viabilidade técnica e financeira do PMDR e o seu grau de representatividade das necessidades e prioridades dos agricultores familiares;
- 2 - aprovar em primeira instância o apoio do PRONAF a projetos contidos no PMDR relatando o Plano á Secretaria Executiva Estadual do PRONAF;
- 3 - negociar as contrapartidas dos agricultores familiares , da Prefeitura Municipal , do Estado e dos demais parceiros envolvidos na execução do PMDR;
- 4 - fiscalizar a aplicação dos recursos do PRONAF no município;
- 5 - articular-se com as unidades locais dos agentes financeiros com vistas a solucionar eventuais dificuldades na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Estadual do PRONAF sobre os casos não solucionados;
- 6 - elaborar e encaminhar á Secretaria Executiva Estadual do PRONAF pareceres e relatórios sobre a regularidade da execução físico-financeira do PMDR;
- 7 - promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

C) os agricultores familiares aos quais cabe:

- 1 - apresentar e priorizar suas demandas;
- 2 - participação da execução do PRONAF;
- 3 - aportar as contrapartidas de sua competência;

D) as organizações de agricultores familiares, cabendo-lhes:

- 1 - formular propostas de ação compatibilizadas com as demandas dos agricultores familiares;
- 2 - participar da elaboração e da execução do PMDR e do acompanhamento e fiscalização das ações do PRONAF;
- 3 - celebrar e executar acordos, convênios e contratos com órgãos da administração pública e entidades parceiras privadas;
- 4 - aportar as contrapartidas de sua competência.

E) as entidades parceiras públicas e privadas, que direta ou indiretamente desenvolvem ações relacionadas com o desenvolvimento rural e a proteção ambiental, cabendo-lhes:

- 1 - participar da elaboração e da execução do PMDR, dentro de suas áreas de atuação específica;
- 2 - aportar as contrapartidas de sua competência;
- 3 - colaborar na elaboração de relatórios de execução físico-financeira do PRONAF. §

§ 2º - Integram a estrutura do PRONAF, plano estadual, mediante adesão voluntária:

A) Governo Estadual cabendo-lhe:

- 1 - instituir em seu âmbito o conselho estadual do PRONAF e sua Secretaria Executiva Estadual;
- 2 - participar da execução do acompanhamento e da fiscalização do Programa no âmbito Estadual;

3 - celebrar acordos, convênios e contratos com órgãos da administração pública e com entidades privadas;

4 - aportar as contrapartidas de sua competência;

5 - promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF.

B) o Conselho Estadual do PRONAF, o qual terá como membros representantes no âmbito estadual do poder pública, das organizações dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas á proteção do meio ambiente, cabendo-lhe:

1 - analisar o apoio do PRONAF a projetos contidos nos PMDR, relatando á Secretaria Executiva Nacional do PRONAF;

2 - promover a interação entre Governo Estadual os Governos Municipais e as entidades parceiras com vistas á obtenção de suas contrapartidas aos PMDR;

3 - acompanhar e avaliar a execução do PRONAF no âmbito estadual;

4 - elaborar propostas de políticas públicas a serem encaminhadas aos órgãos da administração estadual e federal;

5 - articular-se com as unidades administrativas estaduais dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas a nível municipal na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Nacional do PRONAF sobre os casos não solucionados;

6 - promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF.

C) a Secretaria Executiva Estadual do PRONAF a ser chefiada por Secretário Executivo Estadual designado pelo Governo do Estado, cabendo-lhe:

1 - analisar os PMDR relatando-os ao conselho Estadual do PRONAF;

2 - implementar decisões do Conselho Estadual;

3 - monitorar e avaliar a execução dos PMDR, relatando ao Conselho Estadual;

4 - emitir pareceres técnicos.

§ 3º - Integram a estrutura do PRONAF, no plano nacional:

A) o governo federal, por intermediário do Conselho Nacional do PRONAF e sua Secretaria Executiva que funcionarão no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

B) o Conselho Nacional do PRONAF, cabendo-lhe :

1 - aprovar o seu regimento interno;

2 - definir diretrizes nacionais para o PRONAF;

3 - propor a adequação de políticas públicas ás necessidades da agricultura familiar;

4 - recomendar normas operacionais para o Programa;

5 - identificar fontes de recursos para o PRONAF;

6 - recomendar critérios para a alocação e aplicação de recursos;

7 - aprovar a programação físico-financeira anual do PRONAF e apreciar os pertinentes relatórios de execução;

8 - examinar estudos de avaliação do PRONAF e propor redirecionamentos.

C) a Secretaria Executiva Nacional do Pronaf, a ser exercida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e chefiada por um Secretário Nacional designado pelo titular da pasta, cabendo-lhe:

- 1 - implementar decisões do Conselho Nacional do Pronaf;
- 2 - analisar e aprovar o apoio do PRONAF a projetos nos PMDR;
- 3 - propor normas operacionais para o Programa;
- 4 - promover estudos com vistas á adequação de políticas públicas 's necessidades da agricultura familiar;
- 5 - elaborar a proposta de programação físico-financeira anual do PRONAF, monitorar e avaliar sua execução relatando ao Conselho Nacional;
- 6 - receber pedidos, preparar acordos, convênios e contratos e promover a liberação de recursos para o financiamento dos projetos no âmbito do PMDR;
- 7 - emitir pareceres técnicos;
- 8 - promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF.

D) as Delegacias Federais da Agricultura - DFA, cabendo-lhes:

- 1 - assessorar os Estados, as Prefeituras Municipais, as organizações de agricultores familiares e as entidades parceiras na elaboração dos processos para celebração de convênios no âmbito do PRONAF, com o Ministérios da Agricultura, instruindo-os quando aprovados;
- 2 - fiscalizar a aplicação dos recursos dos convênios de que trata o item anterior;
- 3 - emitir pareceres técnicos sobre a execução dos convênios antes referidos;
- 4 - promover a divulgação e articular apoio institucional ao PRONAF;

E) os órgãos e entidades de âmbito nacional, públicos e privados, vinculadas á agricultura e á proteção do meio ambiente, cabendo-lhes:

- 1 - participar, mediante articulação da Secretaria Executiva Nacional do PRONAF, de estudos e debates com vistas á adequação de políticas públicas á realidade sócio-econômica da agricultura familiar;
- 2 - mobilizar recursos financeiros, materiais e humanos, em suas respectivas áreas de atuação para o apoio ás ações do PRONAF;
- 3 - participar da operacionalização, acompanhamento e avaliação do programa, segundo suas atribuições e aptidões institucionais;
- 4 - mobilizar e orientar suas unidades estaduais e municipais, no sentido de integrá-las na operacionalização dos PMDR;

§ 5º - Integram o Conselho Nacional do PRONAF

- 1 - o Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento que será o seu Presidente;
- 2 - um representante do Ministério da Fazenda;
- 3 - um representando do Ministério do Trabalho;
- 4 - um representando do Ministério da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- 5 - um representando do secretaria Executiva do Programa Comunidade Solidária.

§ 1º - Poderão ainda integrar o Conselho Nacional do Pronaf um representante de cada entidade a seguir indicada:

- a) Fórum dos Secretários Estaduais de Agricultura;
- b) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
- c) Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ASBRAER.

§ 2º - Os membros do Conselho Nacional do PRONAF serão designados pelo Ministério de Estado da Agricultura e do Abastecimento, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 3º - O Conselho Nacional do PRONAF deliberará por maioria simples, presente, no mínimo, a metade de seus membros.

§ 4º - Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 5º - Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho indicará seu substituto, dentre um dos representantes do Governo Federal.

§ 6º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 7º - Das reuniões do conselho poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores públicos e privados, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art. 6º - O financiamento da produção dos agricultores familiares e de suas organizações será efetuado pelos agentes financeiros, no âmbito do PRONAF, segundo normas específicas a serem estabelecidas para esse fim nas instâncias competentes e de modo a atender adequadamente às características próprias desse segmento produtivo, contemplando, inclusive, a assistência técnica.

§ 1º - Nos financiamentos de que trata este artigo, será dada prioridade ao investimento e ao custeio associado ao investimento de propostas de candidatos localizados em municípios nos quais já tenham sido instituídos os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDR e os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, sem exclusão porém, dos financiamentos para custeio isolado e, ainda, de candidatos localizados nos demais municípios, na media das disponibilidades de recursos.

§ 2º - As propostas de financiamento apresentadas pelos agricultores familiares e suas organizações prescindem do exame pelos Conselhos do Pronaf e devem ser submetidas diretamente ao agente financeiro a quem cabe analisá-las e deferi-las, observadas as normas e prioridades do Programa.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso
Arlindo Porto Neto

MANUAL OPERACIONAL DO PRONAF

Anexo 1

DECRETO Nº 1.946, de 28 de junho de 1996.

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso VI, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - **PRONAF**, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.

Art. 2º O **PRONAF** assenta-se na estratégia da parceria entre os Governos Municipais, Estaduais e Federal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações.

§ 1º A aplicação de recursos do Governo Federal no **PRONAF** requer a adesão voluntária dos Estados, dos Municípios, da iniciativa privada e dos agricultores familiares às normas operacionais do Programa e à efetivação de suas contrapartidas.

§ 2º As ações do Programa orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

a) melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de emprego e renda;

b) proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, desenvolvimento e difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;

c) fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;

d) adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de

apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno dentro do calendário agrícola e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;

e) atuar em função das demandas estabelecidas nos níveis municipal, estadual e federal pelos agricultores familiares e suas organizações;

f) agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios proporcionados pelo Programa sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;

g) buscar a participação dos agricultores familiares e de seus representantes nas decisões e iniciativas do Programa;

h) promover parcerias entre os poderes públicos e o setor privado para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;

i) estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento, que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisas e produção, entre outras.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a coordenação do **PRONAF**, competindo-lhe, especialmente:

I - promover gestões e apoiar a reorganização institucional que se fizer necessária junto aos órgãos federais que atuem no setor, bem como junto aos Governos Estaduais e Municipais, visando o reajustamento das políticas públicas aos objetivos do Programa;

II - apoiar e promover, em parceria com os Estados, os Municípios e os agentes financeiros, linhas de financiamento para a adequação e implantação da infraestrutura física e social necessária ao desenvolvimento e continuidade da agricultura familiar;

III - propor mecanismos mais adequados à concessão de crédito aos agricultores familiares, orientando-os sobre os respectivos procedimentos de acesso e de reembolso;

IV - levar em consideração, na formulação das políticas de preços agrícolas, a realidade da agricultura familiar, promovendo, ademais, a criação de centros primários de comercialização e a redução da cadeia de intermediários;

V - promover ações para a capacitação e profissionalização dos agricultores familiares e de suas organizações e parceiros, de modo a proporcionar-lhes os conhecimentos, habilidades e tecnologias indispensáveis ao processo da produção, beneficiamento, agroindustrialização e comercialização, assim como para a elaboração e acompanhamento dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - **PMDR**;

VI - assegurar o caráter descentralizado de execução do **PRONAF** e o estabelecimento de processos participativos dos agricultores familiares e de suas organizações na implementação e avaliação do Programa.

Art. 4º O **PRONAF** será constituído por organismos co-participantes, cujas ações confluirão para os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - **CMDR**, Conselhos Estaduais do **PRONAF** e Conselho Nacional do **PRONAF**.

§ 1º Integram a estrutura do **PRONAF**, no plano municipal, mediante adesão voluntária:

a) a **Prefeitura Municipal**, cabendo-lhe:

1. instituir, em seu âmbito, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - **CMDR** e o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - **PMDR**;
2. participar do **CMDR** e da execução, acompanhamento e fiscalização das ações do **PMDR**;
3. celebrar acordos, convênios e contratos no âmbito do **PRONAF**;
4. aportar as contrapartidas de sua competência;
5. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao

PRONAF;

b) o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR**, o qual terá como membros, representantes do poder público, dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe:

1. analisar a viabilidade técnica e financeira do **PMDR** e o seu grau de representatividade das necessidades e prioridades dos agricultores familiares;
2. aprovar em primeira instância o apoio do **PRONAF** a projetos contidos no **PMDR**, relatando o Plano à Secretaria Executiva Estadual do **PRONAF**;
3. negociar as contrapartidas dos agricultores familiares, da Prefeitura Municipal, do Estado e dos demais parceiros envolvidos na execução do **PMDR**;
4. fiscalizar a aplicação dos recursos do **PRONAF** no município;
5. articular-se com as unidades locais dos agentes financeiros com vistas a solucionar eventuais dificuldades na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Estadual do **PRONAF** sobre os casos não solucionados;
6. elaborar e encaminhar à Secretaria Executiva Estadual do **PRONAF** pareceres e relatórios periódicos sobre a regularidade da execução físico-financeira do **PMDR**.

7. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao **PRONAF**;

c) os **agricultores familiares**, aos quais cabe:

1. apresentar e priorizar suas demandas;
2. participar da execução do **PRONAF**;
3. aportar as contrapartidas de sua competência;

d) as **organizações de agricultores familiares**, cabendo-lhes:

1. formular propostas de ação compatibilizadas com as demandas dos agricultores familiares;

2. participar da elaboração e da execução do **PMDR** e do acompanhamento e fiscalização das ações do **PRONAF**;

3. celebrar e executar acordos, convênios e contratos com órgãos da administração pública e entidades parceiras privadas;

4. aportar as contrapartidas de sua competência;

e) as **entidades parceiras, públicas e privadas**, que direta ou indiretamente desenvolvam ações relacionadas com o desenvolvimento rural e a proteção ambiental, cabendo-lhes:

1. participar da elaboração e da execução do **PMDR**, dentro de suas áreas de atuação específica;

2. aportar as contrapartidas de sua competência;

3. colaborar na elaboração de relatórios de execução físico-financeira do

PRONAF.

§ 2º Integram a estrutura do **PRONAF**, no plano estadual, mediante adesão voluntária:

a) o **Governo Estadual**, cabendo-lhe:

1. instituir, em seu âmbito, o Conselho Estadual do **PRONAF** e sua Secretaria Executiva Estadual;

2. participar da execução, do acompanhamento e da fiscalização do Programa no âmbito estadual;

3. celebrar acordos, convênios e contratos com órgãos da administração pública e com entidades parceiras privadas;

4. aportar as contrapartidas de sua competência;

5. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao **PRONAF**;

b) o **Conselho Estadual do PRONAF**, o qual terá como membros representantes, ao âmbito estadual, do poder público, das organizações dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe:

1. analisar o apoio do **PRONAF** a projetos contidos nos **PMDR**, relatando os Planos à Secretaria Executiva Nacional do **PRONAF**;

2. promover a interação entre o Governo Estadual, os Governos Municipais e as entidades parceiras, com vistas à obtenção de suas contrapartidas aos **PMDR**;

3. acompanhar e avaliar a execução do **PRONAF** no âmbito estadual;

4. elaborar propostas de políticas públicas a serem encaminhadas aos órgãos da administração estadual e federal;

5. articular-se com as unidades administrativas estaduais dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas, a nível municipal, na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Nacional do **PRONAF** sobre os casos não solucionados;

6. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao **PRONAF**;

c) a **Secretaria Executiva Estadual do PRONAF**, a ser chefiada por Secretário Executivo Estadual designado pelo Governo do Estado, cabendo-lhe:

1. analisar os **PMDR**, relatando-os ao Conselho Estadual do **PRONAF**;
2. implementar decisões do Conselho Estadual;
3. monitorar e avaliar a execução dos **PMDR**, relatando ao Conselho Estadual;
4. emitir pareceres técnicos.

§ 3º Integram a estrutura do **PRONAF**, no plano nacional:

a) o **Governo Federal**, por intermédio do Conselho Nacional do **PRONAF** e sua Secretaria Executiva, que funcionarão no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

b) o **Conselho Nacional do PRONAF**, cabendo-lhe:

1. aprovar o seu regimento interno;
2. definir diretrizes nacionais para o **PRONAF**;
3. propor a adequação de políticas públicas às necessidades da agricultura familiar;
4. recomendar normas operacionais para o Programa;
5. identificar fontes de recursos para o **PRONAF**;
6. recomendar critérios para a locação e aplicação de recursos;
7. aprovar a programação físico-financeira anual do **PRONAF** e apreciar os pertinentes relatórios de execução;
8. examinar estudos de avaliação do **PRONAF** e propor redirecionamentos;

c) a **Secretaria Executiva Nacional do PRONAF**, a ser exercida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e chefiada por um Secretário Executivo Nacional designado pelo titular da Pasta, cabendo-lhe:

1. implementar decisões do Conselho Nacional do **PRONAF**;
2. analisar e aprovar o apoio do **PRONAF** a projetos contidos nos **PMDR**;
3. propor normas operacionais para o Programa;
4. promover estudos com vistas à adequação de políticas públicas às necessidades da agricultura familiar;
5. elaborar a proposta de programação físico-financeira anual do **PRONAF**, monitorar e avaliar sua execução, relatando ao Conselho Nacional;
6. receber pedidos, preparar acordos, convênios e contratos e promover a liberação de recursos para financiamento dos projetos aprovados no âmbito dos **PMDR**;
7. emitir pareceres técnicos;
8. promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao **PRONAF**;

d) as Delegacias Federais da Agricultura - DFA, cabendo-lhes:

1. assessorar os Estados, as Prefeituras Municipais, as organizações de agricultores familiares e as entidades parceiras, na elaboração dos processos para celebração de convênios, no âmbito do PRONAF, com o Ministério da Agricultura, instruindo-os quando aprovados;

2. fiscalizar a aplicação dos recursos dos convênios de que trata o item anterior;

3. emitir pareceres técnicos sobre a execução dos convênios antes referidos;

4. promover a divulgação e articular apoio institucional ao PRONAF;

e) os órgãos e entidades de âmbito nacional, públicos e privados, vinculadas à agricultura e à proteção do meio ambiente, cabendo-lhes:

1. participar, mediante articulação da Secretaria Executiva Nacional do PRONAF, de estudos e debates com vistas à adequação de políticas públicas à realidade sócio-econômica da agricultura familiar;

2. mobilizar recursos financeiros, materiais e humanos, em suas respectivas áreas de situação, para o apoio às ações do PRONAF;

3. participar da operacionalização, acompanhamento e avaliação do Programa, segundo suas atribuições e aptidões institucionais;

4. mobilizar e orientar suas unidades estaduais e municipais, no sentido de integrá-las na operacionalização dos PMDR;

Art. 5º Integram o Conselho Nacional do PRONAF:

I - o Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que será o seu Presidente;

II - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Trabalho;

V - um representante da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VI - um representante da Secretaria Executiva do Programa Comunidade Solitária.

§ 1º Poderão ainda integrar o Conselho Nacional do PRONAF um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) Fórum dos Secretários Estaduais de Agricultura;

b) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

c) Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

d) Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ASBRAER.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional do **PRONAF** serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 3º O Conselho Nacional do **PRONAF** deliberará por maioria simples, presente, no mínimo, a metade de seus membros.

§ 4º Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 5º Em suas ausências e impedimentos, o presidente do Conselho indicará seu substituto, dentre um dos representantes do Governo Federal.

§ 6º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 7º Das reuniões do Conselho poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes do setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art. 6º O financiamento da produção dos agricultores familiares e de suas organizações será efetuado pelos agentes financeiros, no âmbito do **PRONAF**, segundo normas específicas a serem estabelecidas para esse fim nas instâncias competentes e de modo a atender adequadamente às características próprias desse segmento produtivo, contemplando, inclusive, a assistência técnica.

§ 1º Nos financiamentos de que trata este artigo, será dada prioridade ao investimento e ao custeio associado ao investimento de propostas de candidatos localizados em municípios nos quais já tenham sido instituídos os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - **CMDR** e os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - **PMDR**, sem exclusão, porém, dos financiamentos para custeio isolado e, ainda, de candidatos localizados nos demais municípios, na medida das disponibilidades de recursos.

§ 2º As propostas de financiamento apresentadas pelos agricultores familiares e suas organizações prescindem do exame pelos Conselhos do **PRONAF** e devem ser submetidas diretamente ao agente financeiro, a quem cabe analisá-las e deferi-las, observadas as normas e prioridades do Programa.

Art. 7º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Arlindo Porto Neto

MANUAL OPERACIONAL DO PRONAF

Anexo 2

RESOLUÇÃO Nº 2.310, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Consolida as normas aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do Art. 9º da Lei Nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 28.08.96, tendo em vista as disposições dos Art. 4º, inciso VI, da citada Lei Nº 4.595, e 4º e 14 da Lei Nº 4.829, de 05.11.65,

RESOLVE U:

Art. 1º Consolidar as normas aplicáveis aos financiamentos rurais ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (**PRONAF**), conforme folha anexa, destinada à atualização do Manual de Crédito Rural (MCR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções Nº 2.191, de 24.08.95, 2.205, de 19.10.95, 2.223, de 19.12.95, e 2.296, de 28.06.96, e as Cartas-Circulares Nº 2.590, de 25.10.95, e 2.644, de 02.05.96.

Brasília, 29 de agosto de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programas Especiais - 8

SEÇÃO : Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) - Assistência Financeira - 10

- 1 - O **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) - Assistência Financeira** destina-se ao apoio financeiro das atividades agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família, observadas as condições estabelecidas nesta seção.
- 2 - São beneficiários do **PRONAF - Assistência Financeira** os produtores rurais que atendam simultaneamente aos seguintes quesitos, comprovado mediante declaração de aptidão fornecida por agente credenciado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAA):
 - a) explorem parcela de terra na condição de proprietários, posseiros, arrendatários ou parceiros;
 - b) mantenham até dois empregados permanentes, sendo admitido o recursos eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;
 - c) não detenham, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;
 - d) no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual seja proveniente da exploração agropecuária e/ou extrativa;
 - e) residam na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo.
- 3 - O crédito pode ser concedido individual ou coletivamente, de forma solidária ou não.
- 4 - Na concessão do crédito devem ser observadas as seguintes condições especiais:
 - a) para atendimento a um grupo de produtores rurais que apresentem características comuns de explorações agropecuárias e estejam concentrados espacialmente, a operação pode ser formalizada em um único instrumento de crédito;
 - b) no instrumento de crédito devem constar o montante e a finalidade do financiamento de cada um dos participantes do grupo, bem como a utilização individual dos recursos;
 - c) a assistência técnica é facultativa, podendo, quando prevista no instrumento de crédito, ser prestada de forma grupal, inclusive para os efeitos do PROAGRO, no que diz respeito à apresentação de orçamento, croqui e laudo.
- 5 - Os créditos contemplam financiamento de despesas de custeio e investimento agropecuário e sujeitam-se aos encargos financeiros e aos limites estabelecidos nesta seção.

- 6 - Os créditos concedidos a partir de 01.07.96, inclusive, estão sujeitos aos seguintes encargos financeiros:
- a) custeio: taxa efetiva de juros de 9% ao ano (nove por cento ao ano);
 - b) investimento: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida da taxa efetiva de juros de 6% ao ano (seis por cento ao ano).
- 7 - No crédito de investimento, o beneficiário faz jus a um rebate correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos encargos financeiros devidos, ressalvado o disposto no item seguinte.
- 8 - O beneficiário perde o direito ao rebate previsto no item anterior caso o efetivo pagamento parcial ou total da operação não ocorra nas datas de vencimento pactuadas ou em caso de desvio ou aplicação irregular do crédito, hipóteses em que ficará sujeito às penalidades aplicáveis às irregularidades da espécie.
- 9 - Os créditos concedidos a partir de 01.07.96, inclusive, estão sujeitos aos seguintes limites:
- a) custeio individual ou coletivo: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário;
 - b) investimento:
 - I - individual: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;
 - II - coletivo: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), observado o limite individual por beneficiário.
- 10 - O instrumento de crédito deve conter obrigatoriamente cláusula assegurando a sistemática de equivalência em produto, no caso de crédito de custeio agrícola ou pecuário, observadas as seguintes condições:
- a) a quantidade de unidades equivalentes em produto, apurada no ato da formalização da operação, deve corresponder à divisão do valor total do financiamento, acrescido dos encargos financeiros e das despesas relativas ao adicional do PROAGRO e ao custo da assistência técnica, pelo preço mínimo básico do produto considerado;
 - b) o direito à equivalência fica condicionado ao depósito em armazém credenciado e com contrato de depósito assinado com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);
 - c) o produtor pode optar pela liquidação do financiamento com base na sistemática de equivalência até a data do vencimento do crédito, mediante entrega de documento representativo da estocagem do produto;
 - d) a liquidação do financiamento em produto deve ser realizada mediante operação de Aquisição do Governo Federal Direta (AGF Direta), consoante normas específicas divulgadas pela CONAB;
 - e) por ocasião da liquidação do financiamento em produto podem ocorrer compensações físicas ou financeiras, em decorrência da liberação de recursos em data não coincidente com a programada, do valor correspondente à embalagem, se for o caso, e da classificação oficial obrigatória dos produtos, observados os padrões e instrumentos de classificação, bem como os ágios e deságios aplicáveis;

20 - As Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, podem promover os ajustes necessários nas presentes disposições, que serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.

21 - Aplicam-se aos créditos ao amparo do **PRONAF - Assistência Financeira** as normas gerais do Manual de Crédito Rural (MCR) que não conflitarem com as disposições estabelecidas nesta seção.

- f) em se tratando de lavoura de produto destinado a semente, deve ser formalizada com base no preço mínimo do respectivo grão destinado ao consumo;
- g) no caso de crédito destinado a custeio pecuário de produto não amparado pela PGPM, deve ser formalizada tomando-se por base um produto amparado, livremente ajustado entre financiado e financiador;
- h) é vedada a substituição de produto constante da cláusula de equivalência.
- 11 - A inexistência de armazéns credenciados pela CONAB na região do empreendimento do produtor, embora possa inviabilizar o benefício da equivalência se referida situação persistir até o momento da realização da AGF Direta, não impede a concessão do crédito ao amparo do **PRONAF - Assistência Financeira**.
- 12 - A liberação de recursos relativos a créditos de custeio agrícola ou pecuário pode ser efetuada em uma única parcela.
- 13 - Para fins do **PRONAF - Assistência Financeira**, a documentação pertinente à relação contratual entre o proprietário da terra e o beneficiário do crédito, quando for o caso, não está sujeita à exigência de registro em cartório.
- 14 - Embora de livre convenção entre as partes, as instituições financeiras devem adotar como garantia, preferencialmente,:
- a) o penhor da safra e a adesão ao PROAGRO, no caso de crédito de custeio;
- b) o penhor censual ou a alienação fiduciária do bem financiado, quando se tratar de crédito de investimento.
- 15 - A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão de crédito é considerada infração grave, sujeitando a instituição financeira e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, em especial as do Art. 44 da Lei N° 4.595, de 31.12.64.
- 16 - Os financiamentos são concedidos ao amparo de recursos controlados do Crédito Rural.
- 17 - As operações formalizadas ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2) não estão sujeitas à equalização de encargos financeiros.
- 18 - A instituição financeira que desejar aplicar recursos obrigatórios deve comunicar formal e previamente seu interesse ao Banco Central do Brasil (BACEN/DEORF).
- 19 - Para efeito de cumprimento da exigibilidade, o valor correspondente aos saldos das aplicações com recursos obrigatórios, inclusive referente a operações anteriormente formalizadas, é computado mediante sua multiplicação pelo fator de ponderação 1,3 (um inteiro e três décimos), a partir de 01.07.96.

MANUAL OPERACIONAL DO PRONAF

Anexo 4

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - CMDR

Capítulo I

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, criado pela Lei Municipal N°, de de de 1996, órgão consultivo e orientativo da política de desenvolvimento rural do Município de, reger-se-á por este Regimento Interno e pelas normas aplicáveis.

Capítulo II

COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao CMDR:

- I - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;
- II - apreciar o **Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR**, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando a sua execução;
- III - exercer vigilância sobre as execução das ações previstas no **PMDR**;
- IV - sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;
- V - sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio-ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do município;

Art. 3º O **CMDR** tem foro e sede no município de

Art. 4º O mandato dos membros do **CMDR** será de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 5º Integram o **CMDR**:

(relacionar os órgãos e entidades que integram o **CMDR**)

§ Único Os membros do **CMDR** serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Art. 6º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o **CMDR** cumprir as suas atribuições.

Art. 7º O **CMDR** elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A economia do município tem uma forte dependência do setor agrícola. A indústria e comércio dependem direta e indiretamente do desempenho da agropecuária. Nossa população rural representa % da população total do município e depende, atualmente, de fortes estímulos para permanecer no campo, de modo a assegurar a produção agropecuária e conter o êxodo rural. Para tanto, é fundamental a implantação de um processo de desenvolvimento integrado do meio rural, orientado, disciplinado e estimulado pelo município, e com a efetiva participação das comunidades rurais e urbanas, através de um **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR**.

Tal medida encontra fundamento no Art. da Lei Orgânica Municipal, nos Art. 23 e 27 da Constituição Federal, Art. e da Constituição Estadual, e Art. da Lei Federal Nº (Lei Agrícola).

Aprovando este Projeto de Lei, o Legislativo Municipal estará resgatando mais um compromisso de justiça e democracia para a com a nossa sociedade.

Sala das Sessões, de de 1996.

(nome por extenso)
Vereador

- VI - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no município;
- VII - promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;
- VIII - acompanhar e avaliar a execução do **PMDR**.

Capítulo III

COMPOSIÇÃO

Art. 3º Integram o **CMDR**:

(relacionar os órgãos e entidades que integram o **CMDR**)

§ Único Os membros do **CMDR** serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Atenção:
no mínimo, 50% dos membros do CMDR devem ser representantes dos agricultores familiares.

Capítulo IV

ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Seção I

Do Presidente

Art. 4º Compete ao Presidente do **CMDR**:

- I - presidir as reuniões do **CMDR** e coordenar os debates;
- II - convocar os Conselheiros para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - representar o **CMDR** em suas relações externas, em juízo e fora dele;
- IV - orientar e coordenar as atividades do **CMDR**;
- V - assinar documentos, resoluções e dar-lhes publicidade;
- VI - promover a execução das decisões do **CMDR**;
- VII - recorrer ao Prefeito Municipal das decisões do **CMDR** contrárias ao interesse municipal;
- VIII - dar posse aos Conselheiros;

- IX - distribuir, para estudo, parecer e relato dos Conselheiros os assuntos submetidos à apresentação do **CMDR**;
- X - propor ao Prefeito Municipal a nomeação dos Conselheiros indicados por órgãos e entidades participantes;
- XI - designar os Conselheiros para desempenhar atividades especiais;
- XII - desempenhar outras atribuições pertinentes ao bom funcionamento do **CMDR**.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 5º Ao Vice-Presidente do **CMDR** compete substituir o Presidente em seus impedimentos, praticando todas as atribuições que lhe são pertinentes.

Art. 6º Ao Secretário-Executivo compete:

- I - secretariar os trabalhos do **CMDR**;
- II - prestar assistência ao Presidente e aos Conselheiros;
- III - transmitir ordens e mensagens emanadas do Presidente e do **CMDR**;
- IV - lavrar as atas das reuniões do **CMDR**;
- V - cientificar os Conselheiros das reuniões;
- VI - expedir e receber correspondências;
- VII - distribuir, sob determinação do Presidente, assuntos para estudo e relato dos Conselheiros;
- VIII - manter em ordem os arquivos do **CMDR**;
- IX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Seção III

Dos Conselheiros

Art. 7º Aos Conselheiros do **CMDR** compete:

- I - comparecer às reuniões do **CMDR**;
- II - participar efetivamente dos trabalhos e discussões do **CMDR**;
- III - representar o **CMDR**, quando por delegação do Presidente;
- IV - pedir vistas de pareceres, apresentar sugestões, emendar ou apresentar substitutivos;
- V - estudar, relatar assuntos, emitindo pareceres;

- VI - requerer urgência para discussões e votações de assunto de interesse do **CMDR**;
- VII - eleger o Vice-Presidente e o Secretário do **CMDR**;
- IX - votar nas resoluções do **CMDR**;
- X - requerer, através de maioria simples, a convocação de reuniões do **CMDR**;
- XI - assinar atas e resoluções do **CMDR**;
- XII - desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas pelo **CMDR**.

Capítulo V

Das Reuniões

- Art. 8º O **CMDR** reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria simples dos Conselheiros.
- § 1º Os Conselheiros poderão solicitar ao Presidente a convocação de reunião extraordinária, por escrito, com justificativa e assinada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Conselheiros.
- § 2º A convocação para as reuniões do **CMDR** poderá ser feita por escrito ou por telefone.
- Art. 9º As reuniões do **CMDR** funcionarão com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros, e as decisões serão tomadas por maioria simples.
- Art. 10 As reuniões serão coordenadas pelo Presidente e, na ausência deste, Pelo Vice-Presidente, e, ainda, na ausência de ambos, por um Conselheiro indicado pelos Conselheiros presentes.
- Art. 11 Os trabalhos do **CMDR** obedecerão à pauta estabelecida, podendo ser discutidos, após decisão do plenário, outros assuntos.
- Art. 12 A convite e mediante permissão do Presidente, poderão participar das reuniões pessoas capazes de contribuir para o melhor desempenho do **CMDR**, no entanto, sem direito a voto.
- Art. 13 A ausência de qualquer Conselheiro a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, sem justificativa, implicará a perda do mandato, cabendo ao Presidente, ouvido os demais Conselheiros, adotar as providências regimentais para designação de novo membro.

Capítulo VI

Das disposições Gerais

- Art. 14 As reuniões do **CMDR** serão públicas, salvo deliberação em contrário do plenário.
- Art. 15 O **CMDR** poderá ter câmaras, compostas por especialistas liderados por um de seus membros, para assessoramento temático ou especial.
- Art. 16 As reuniões extraordinárias devem ser convocadas com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, salvo caso de urgência a critério do Presidente.
- Art. 17 Este Regimento Interno poderá ser alterado, no que não colidir com lei maior, mediante proposta fundamentada de qualquer membro do **CMDR**, aprovada por maioria absoluta de votos.
- Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do **CMDR**.
- Art. 19 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do **CMDR**, de de 1996.

Presidente

Vice-Presidente

MANUAL OPERACIONAL DO PRONAF

Anexo 5

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - **PMDR** fundamentado no fortalecimento da Agricultura Familiar deve retratar as ações integradas do **PRONAF** para o desenvolvimento rural no Município, incorporando detalhes relativos às linhas de ação do Programa, a serem operacionalizadas em parceria institucional por agricultores familiares e suas organizações, Prefeitura Municipal e demais órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Compõe-se de duas partes:

- a) **resumo executivo**: oferece uma síntese da proposta de desenvolvimento rural, relacionando os pleitos do município e oferecendo uma visão do orçamento para os quatro anos;
- b) **proposta**: caracteriza o município quanto aos aspectos físicos e sócio-econômicos, fornece informações sobre o diagnóstico da realidade, relaciona os principais problemas e as respectivas soluções, a partir do que são definidos os pleitos, os recursos necessários e o cronograma de execução.

Deverá conter a relação dos participantes da sua elaboração, com identificação dos órgãos ou entidades a que pertencem.

PARTE I: RESUMO EXECUTIVO

O resumo executivo deve conter:

- proposta de desenvolvimento rural do município:
 - descrever de forma resumida, no máximo em uma página, a proposta de desenvolvimento rural, contemplando os diversos setores da economia;
 - apresentar a proposta, que leva em conta o fortalecimento da agricultura familiar (conforme conceito contido no documento do **PRONAF**).
- pleitos da proposta de desenvolvimento rural:
 - relacionar e descrever resumidamente os pleitos demandados pelas organizações de agricultores familiares pela Prefeitura Municipal;
 - apresentar os orçamentos específicos de cada pleito;
 - identificar, anualmente, o que é reembolsável e o que não é reembolsável.
- orçamento global:
 - elaborar o orçamento para os quatro anos, identificando os recursos financeiros necessários, por elemento de despesa, pleito e ano de execução, destacando os recursos federais e as contrapartidas estaduais, municipais, das organizações, Fundo Constitucional, crédito rural **PRONAF**, etc.

PARTE II: PROPOSTA

1 Levantamento da Realidade do Município

1.1 Informações sobre o Município

- Área do município (km²);
- organização político-administrativa;
- população rural ativa e urbana, ativa e inativa (hab.);
- localização: limites geográficos (municípios vizinhos), distância da capital do Estado e distância dos centros regionais mais próximos (km);
- aspectos naturais: topografia, solos, clima, principais rios, lagos, cobertura vegetal e recursos minerais, etc.;
- divisão municipal: número de distritos e comunidades, estradas vicinais (km), intermunicipais (km) e interestaduais (km);
- estrutura fundiária;
- principais atividades produtivas agropecuárias, industriais e comerciais;
- outras informações relevantes.

1.2 Mapa ou Croqui do Município

Locar no mapa ou croqui as informações possíveis do item anterior, sinalizando as áreas de concentração de agricultores familiares e das principais atividades agropecuárias (incidência de agricultura e pecuária).

1.3 Composição da Renda do Município

Apresentar, para cada atividade relacionada abaixo, o valor da produção (em R\$1.000,00) e o número de empregos:

- atividade agropecuária, extração vegetal e pesca: pecuária, agricultura, extrativismo vegetal e mineral, etc.;
- atividade industrial (indústria de transformação e outras);
- atividade de serviços: turismo, comércio e outros serviços.

1.4 Condições de Vida da População

- Aspectos sanitários:
 - principais doenças;
 - índices de natalidade, mortalidade e expectativa média de vida;
 - nº de leitos em hospitais, médicos, enfermeiros e agentes de saúde existentes e necessários para atendimento das populações rural e urbana;
 - % das populações rural e urbana que consomem água potável;
 - saneamento (indicadores para as áreas rural e urbana).
- aspectos educacionais:
 - % de pessoas alfabetizadas e analfabetas nas áreas rural e urbana;
 - nº de escolas, professores, alunos e salas de aulas para 1º e 2º graus, nas áreas rural e urbana;

- nº de vagas existentes e necessárias para o 1º e 2º graus, nas áreas rural e urbana;

- evasão escolar.

• energia elétrica:

- nº de kva;

- extensão de rede em km;

- estabelecimentos com energia própria e de rede (oferta, consumo, demanda nas áreas rural e urbana e possibilidades de expansão da oferta).

• nº de habitações existentes e necessárias nas áreas rural e urbana;

• meios de transporte disponíveis nas áreas rural e urbana;

1.5 Serviços Disponíveis à População

- Instituições financeiras existentes no município (caso não exista, indicar a que municípios e instituições a população se dirige);
- entidades públicas e/ou privadas prestadoras de assistência técnica e extensão rural, com o nº de técnicos existentes e necessários;
- jornais, estações de rádios, canais de televisão e postos telefônicos existentes, com respectivos alcances;
- postos de saúde existentes nas áreas rural e urbana;
- nº e composição de patrulhas mecanizadas existentes;
- nº de vendas de insumos e equipamentos agropecuários.

1.6 Organizações Existentes no Município

Relacionar as organizações existentes, indicando o nº de sócios ou membros:

- sindicatos;
- cooperativas;
- associações formais e informais de agricultores;
- clubes de serviços, conselhos, etc.

1.7 Condição de Posse da Terra

Indicar, separadamente, o número de estabelecimentos com área igual ou menor que 200 ha e com área maior que 200 ha, considerando: proprietários, parceiros, arrendatários, posseiros, etc.

1.8 Produção e Área Cultivada

Fornecer dados por produto agropecuário (irrigado e de sequeiro), separadamente, para os estabelecimentos com área igual ou menor que 200 ha e área maior que 200 ha.

1.9 Pecuária

Fornecer dados de tamanho do rebanho, produção e área de pastagem para bovinocultura de corte e de leite. No caso de suinocultura, caprinocultura, ovinocultura, avicultura, etc., fornecer os dados somente quando a atividade representar mais de 30% da renda, separadamente, por tipo de estabelecimento com área igual ou menor que 200 ha e área maior que 200 ha.

1.10 Agro-indústria

Relacionar as agro-indústrias existentes por tipo atividade, uso de matéria prima (capacidade nominal e efetiva de trabalho).

1.11 Comercialização

Indicar a infra-estrutura de comercialização existente, especificando mercados, feiras-livres, armazéns, câmaras frigoríficas, etc. (capacidade nominal e efetiva).

2 Diagnóstico

Com base nos dados anteriores, listar os principais problemas que impedem ou dificultam o desenvolvimento rural do município, as causas dos mesmos e como os agricultores familiares se situam no contexto.

Descrever as principais repercussões na produção, na geração de empregos e renda para a população rural.

3 Soluções Identificadas

Descrever as propostas de intervenção demandadas **para os quatro anos** que objetivem eliminar as causas relacionadas no diagnóstico, e as repercussões esperadas na realidade, focalizando as áreas ou distritos, a agricultura e os agricultores familiares, a indústria voltada para a agricultura, o comércio e serviços importantes para o meio rural.

As intervenções devem ser de natureza pública e/ou privada, mas coordenadas entre si, para que produzam com rapidez e eficiência resultados na produção, renda e geração de empregos para a população. Para cada proposta deve ser apresentada a justificativa e os objetivos.

4 Pleitos e Recursos Físicos Previstos

Em função das soluções apontadas anteriormente, deverão ser listados os pleitos anuais, durante os quatro anos, descrevendo os recursos físicos e serviços requeridos para sua implementação, inclusive de assistência técnica, pesquisa e capacitação.

5 Cronograma de Execução

Relacionar as fases do Plano, mensalmente para os 4 anos, com prazos de execução.

Economia

AGRICULTURA/ENCONTRO

Execução do Pronaf é tema de discussão de secretários, no Rio

O deputado estadual Wilson Santos, mesmo tendo deixado a pasta, representará MT

ALESSANDRO ATANES

Da reportagem

Começa hoje e termina depois de amanhã, no Rio de Janeiro, o Fórum dos Secretários Estaduais de Agricultura. Um dos principais temas que serão discutidos é a execução do Pronaf (Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar).

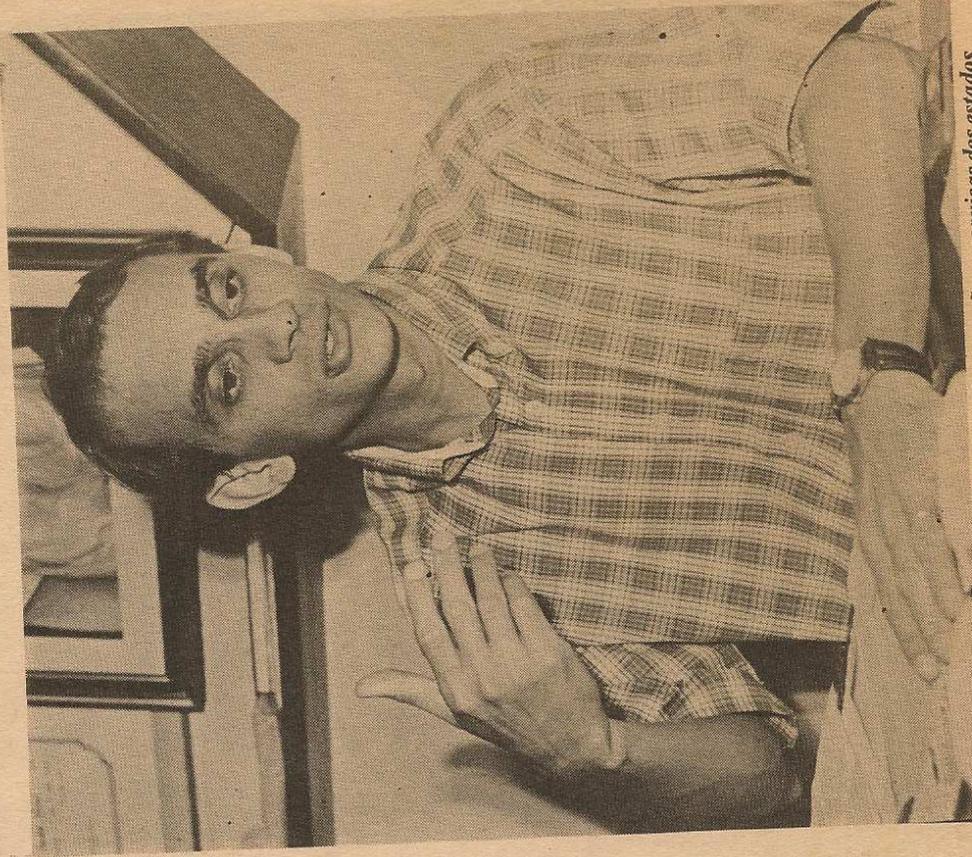
Apesar dos problemas da burocracia para a liberação dos recursos e das taxas de juros, o deputado estadual Wilson Santos, que vai representar o estado no evento, considera a implantação do projeto uma boa alternativa para os pequenos produtores. O deputado foi exonerado do cargo de secretário de Agricultura em 11 de dezembro, mas continua respondendo pela Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários (Saaf) "politicamente".

"Mato Grosso passa por um enorme entusiasmo pela implantação do Pronaf. Os nove municípios do estado integrados ao programa já montaram o Conselho Municipal e cada um já elaborou o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, duas das principais exigências apresentadas pelas normas do Pronaf", comemora o deputado.

formações", relata o deputado. Por causa disso, Mato Grosso vai propor a inclusão de mais 20 municípios do estado no programa. Mas o deputado também faz críticas ao Pronaf. Uma das sugestões feitas pela secretaria quando do houve o encontro do Conselho regional do Centro Oeste realizado em Cáceres, a Saaf propôs que o Pronaf passasse a usar recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste (FCO) e que reduzisse o rebate dos encargos para 57% em cima TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), que fechou 1996 em 9,12%.

O Pronaf investiu em Mato Grosso R\$ 14,8 milhões em Mato Grosso, principalmente para o custeio da safra. Wilson Santos quer agora que o governo libere R\$ 120 mil para cada um dos nove municípios matogrossenses investirem em infra-estrutura.

Outro ponto levantado pelo deputado é a necessidade de o governo federal promover um saneamento nas empresas de extensão e pesquisa dos estados, que passam atualmente por dificuldades financeiras. "Não adianta levar recursos para o produtor sem que haja um acompanhamento e envolvimento dos técnicos de pesquisa. Sem mudanças na política agrícola, o Pronaf tem tudo para



Wilson defende saneamento nas empresas de extensão e pesquisas dos estados

Nova. Campinapólis e Nova Xa-
cos mato-grossenses contém o
1.447.000 de cada região, potenci-

deputado. Wilson Santos res-



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

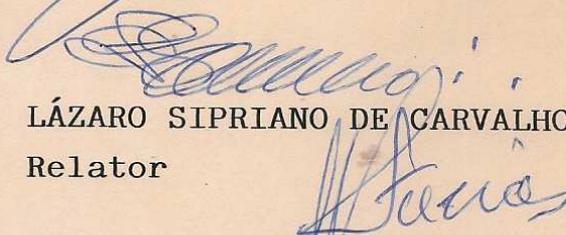
Ao Projeto de Lei nº
de autoria do

P A R E C E R

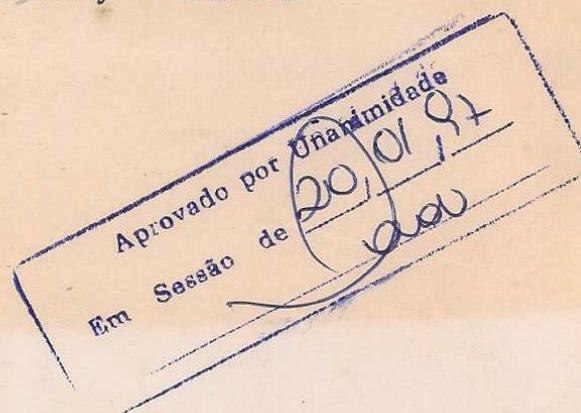
A Comissão de Constituição Justiça e Redação, analisando o presente Projeto de Lei em epígrafe oferecer seu parecer favorável.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., de de 1997.


CLODOALDO ALVES DA SILVA
Presidente


LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator


NIVALDO PERES DE FARIAS
Membro





Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

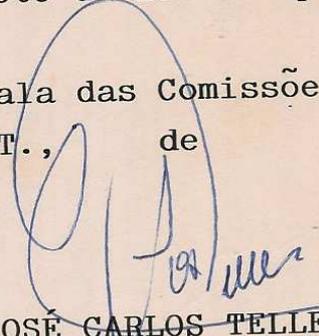
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

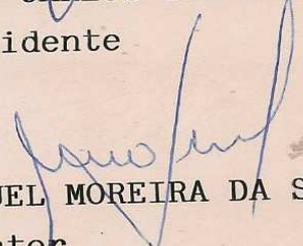
Ao Projeto de Lei nº
de autoria do

P A R E C E R

A Comissão de Economia e Finanças
analisando o presente Projeto de Lei em epígrafe oferece o
seu PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Muni
cipal de Barra do Garças-MT., de de 1997.


JOSE CARLOS TELLES
Presidente


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

CELSO MARTINS SPOHR
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:	VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Projeto de lei nº 001/97	AILTON RODRIGUES ROCHA			
	ALACIR VIEIRA CÂNDIDO			
	CELSONO MARTINS SPOHR			
	CLODOALDO ALVES DA SILVA			
	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE			
	JOSÉ AMÉRICO			
	JOSÉ CARLOS TELLES			
	LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO			
	MARCELO MOURA PAES LEME			
	MESSIAS ALMEIDA DANTAS			
	MIGUEL MOREIRA DA SILVA			
	NIVALDO PERES DE FARIAS			
	WALTER NAVES DE SOUZA			
	WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA				

OBS.

frank
 Aprovado por Unanidade
 Em Sessão de 29/01/97
paes